



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIRECÇÃO DE FINANÇAS

Circular n.º 10

DATA: 9JUN06

Assunto: FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ref.^a : LEI N.º 60- A/2005, DE 30DEZ - Suplemento

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26AGO), as Leis de Orçamento do Estado dispõem anualmente sobre a actualização dos valores abaixo dos quais os contratos ficam isentos de visto.
2. De acordo com o preceituado no artigo n.º 93 da Lei do Orçamento do Estado para 2006 (Lei n.º 60-A/2005, de 30DEZ), mantém-se a isenção de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas para os contratos cujo montante não exceda 1000 vezes o valor correspondente ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública.
3. Mais se informa que o índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública para o ano de 2006, consta da Portaria n.º 229/2006, de 10MAR, tendo sido fixado no montante de € 321,92.
4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10MAR, no âmbito das empreitadas e dos fornecimentos de obras públicas e relativamente a todos os contratos que tenham sido objecto de anterior visto, havendo necessidade de efectuar trabalhos a mais, independentemente do valor, deverá o respectivo contrato

suplementar ou adicional ser remetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia.

5. Mais se alerta para o disposto no n.º 2 do mesmo normativo, segundo o qual estão sujeitos a visto prévio, independentemente do seu valor, todos os contratos adicionais a contratos anteriormente visados respeitantes a adjudicações de fornecimentos efectuadas ao abrigo dos Decretos-Lei n.º 55/95, de 29MAR e 197/99, de 8JUN.
6. Em face das disposições dos artigos 45.º, n.º 1 e 85.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26AGO, alertam-se todas as UEO para que nas minutas dos contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas deverá ser incluída uma cláusula nos termos da qual não pode ser efectuado nenhum pagamento:
 - Antes da data da notificação do visto, ou
 - Antes de decorridos 5 dias úteis sobre o termo do prazo para a formação do visto tácito.
7. A presente Circular substitui a Circular n.º 3 de 01FEV05, da DSF

O DIRECTOR

Documento autêntico Original assinado e arquivado na RA/DF

ARTUR AUGUSTO DE MENESES MOUTINHO
MAJOR-GENERAL

Distribuição: Centros de Finanças e disponível na página da DFin na *Intranet* do Exército